



**Prefeitura de São Joaquim**  
CNPJ: 82.561.093/0001-98  
Gabinete do Prefeito

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto: Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviços de Iluminação Pública com o fornecimento de Materiais Elétricos e Serviço de Mão de Obra Técnica Especializada para manutenção da rede elétrica deste município**  
**Processo nº 46/2023 Pregão nº 23/2023.**

Trata-se de análise jurídica acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA, em face da decisão proferida pela comissão de licitação, que desclassificou a empresa recorrente, no processo licitatório mencionado acima.

De pronto, consigno que o recurso é tempestivo e que foram apresentadas contrarrazões pela empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA-EPP, também tempestivas.

A comissão de licitações ao analisar a documentação de habilitação da recorrente decidiu por desclassificar a mesma pelo fato de não ter apresentado para os itens 51 e 52 documento do INMETRO, conforme exigência do edital.

Sustenta a recorrente nas razões recursais que a desclassificação decorreu de interpretação equivocada do edital, que é irregular a exigência de certificações de produtos, sem que reste demonstrada tratar-se de exigência essencial para qualidade dos produtos e que a exigência era de cópia do PROCEL ou do registro no INMETRO.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido ensinou Helly Lopes Meirelles:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se**



## Prefeitura de São Joaquim

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)."

Compulsando-se o processo licitatório, mais precisamente na tabela com os itens, encontramos na descrição (51 e 52) as exigências "com selo Procel de Eficiência Energética de acordo com a NBR-13593 e portaria do INMETRO 454/2010, anexar à proposta cópia do Procel/INMETRO do fabricante".

Assim, tem-se claro a exigência da apresentação dos dois documentos e estando as partes sujeitas as condições do edital a não apresentação ou apresentação incompleta de documentos é motivo para ensejar a desclassificação do certame.

Ademais, a empresa recorrente poderia ter impugnado o Edital em momento oportuno e não somente neste momento alegar a irregularidade de uma de suas exigências.

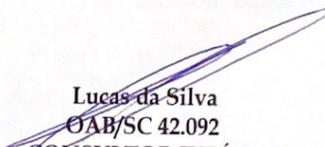
O objetivo do gestor público ao exigir tais documentos é o de se certificar que esta adquirindo um produto de ótima qualidade, visando cumprir com os princípios da economicidade e eficiência.

Por fim, a proposta vencedora foi no valor de R\$ 997.314,36 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), muito abaixo do valor inicial do processo, qual seja R\$ 1.675.698,25 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), coroando ainda os princípios da proposta mais vantajosa e da menor onerosidade a administração pública.

Por todo o exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA, mantendo-se a desclassificação da mesma no Processo Licitatório n. 46/2023.

É o parecer.

São Joaquim/SC, 16 de maio de 2023.

  
Lucas da Silva  
OAB/SC 42.092  
CONSULTOR JURÍDICO